



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto Regulamentar n.º 27/79:

Approva o distintivo e as insígnias da Ordem da Liberdade.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

#### Portaria n.º 289/79:

Atribui a letra E da tabela de vencimentos ao pessoal de diversos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas, correspondentes à categorias equiparadas à de chefe de repartição.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 147/79:

Torna obrigatória a primeira venda, na lota, do pescado fresco.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Declaração:

Publica os novos modelos de impressos (n.ºs 129, 129-A e 129-B) a que faz referência o artigo 208.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 240/79:

Altera vários artigos do Estatuto do Instituto Nacional de Pilotagem de Portos — INPP.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M:

Estabelece a lei orgânica da Secretaria Regional do Trabalho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 72/78:

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral.

#### Lei n.º 73/78:

Autorização de empréstimo interno.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 74/78:

Alteração à Lei do Orçamento Geral do Estado.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 29 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 165/78:

Comuta a pena de prisão maior ainda subsistente a Bernardo Sequeira de Sousa.

#### Decreto n.º 166/78:

Comuta a pena de prisão maior imposta a Virgílio Seisdedos Velasco.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 773/78:

Suspende a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança nas vias situadas no interior das localidades.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 241/78:

Exonera os membros do conselho de gestão das Companhias de Seguros A Mundial, Confiança e Continental de Resseguros.

#### Resolução n.º 242/78:

Prorroga o prazo para a celebração do contrato de via-tilização para a Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 243/78:

Concede, a título excepcional, à Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio não reembolsável de 60 000 contos, com vista a assegurar o pagamento dos subsídios de Natal e dos ordenados de Dezembro corrente.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 774/78:

Regulamenta e fixa as zonas de pesca da truta.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

#### Despacho Normativo n.º 343/78:

Autoriza a concessão de um empréstimo pela CGD ao FFH, destinado a cooperativas e comissões de moradores, no montante de 500 mil contos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 27/79  
de 24 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O distintivo da Ordem da Liberdade, criada pelo Decreto-Lei n.º 709-A/76, de 4 de Outubro, é um medalhão constituído por um círculo central de esmalte branco com uma cruz grega de esmalte azul, perfilada de ouro, envolvido por coroa circular de ouro, lavrada em forma de raios divergentes do centro, circundada por outra coroa circular de esmalte azul-ferrete, filetada de ouro pelo exterior, tudo envolvido por onze voos estilizados de esmalte branco, perfilados de ouro e sobrepostos alternadamente, e encimado por uma chama esmaltada de vermelho, realçada de ouro, contida numa capela de loureiro de esmalte verde com as folhas perfiladas de ouro. Fita amarela com uma lista central branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: o distintivo acima descrito, com 40 mm de diâmetro no seu todo, tendo a capela de loureiro 16 mm na parte mais larga e 24 mm na altura, pendente de fita das cores da Ordem com 30 mm (com 14 mm na lista central), e fivela de ouro;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela de ouro uma roseta das mesmas cores, com 10 mm de diâmetro;

Comendador: distintivo da Ordem, com 50 mm de diâmetro, suspenso de fita pendente ao pescoço e placa de prata abrihantada, com 79 mm de diâmetro,

onde figura, ao centro, o distintivo sobre um campo de esmalte azul-celeste, ficando com a flama e a capela de louro colocadas sobre a placa abrihantada numa altura de  $\frac{2}{3}$  do seu comprimento total;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com a placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem e nas mesmas proporções, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial;

c) Grande-colar: formado, alternadamente, pelos seguintes elementos do distintivo da Ordem: cruz assente num círculo de 20 mm de diâmetro e chama numa capela de loureiro, com 25 mm x 38 mm, ligadas por argolas, e tendo pendente o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro. Com estas insígnias serão também usadas a banda da grã-cruz e a placa correspondente.

Art. 2.º Os modelos das insígnias das medalhas e dos diferentes graus da Ordem são publicados em anexo a este diploma.

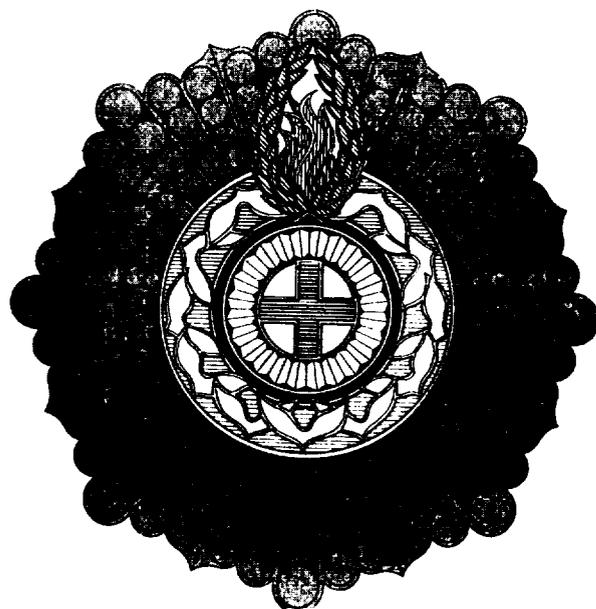
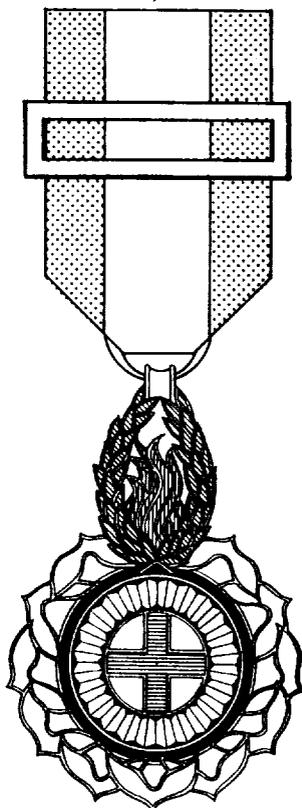
Art. 3.º São aplicáveis à Ordem da Liberdade as disposições comuns constantes da parte I do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

*Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.





O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Portaria n.º 239/79**  
de 24 de Maio

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir ao pessoal dos diversos serviços do MHOP abaixo mencionados a letra E da tabela de vencimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do supracitado diploma, correspondente às categorias equiparadas à de chefe de repartição.

1 — Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes:

Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e Industriais de Construção Civil.

2 — Obra Social do Ministério das Obras Públicas:  
Chefe dos serviços administrativos.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 19 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Decreto-Lei n.º 147/79  
de 24 de Maio**

A disciplina constante da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, encontra-se manifestamente desajustada das condições actuais de captura, conservação e comercialização do pescado fresco.

Tem-se assistido, em consequência, ao aumento generalizado das quantidades de pescado cuja primeira venda se efectua fora dos locais especialmente destinados para esse efeito — as lotas —, prática que, por contrária aos interesses da economia nacional, importa combater.

Por outro lado, a indústria de transformação e conservação dos produtos da pesca vem reclamando uma maior estabilidade no abastecimento e preços da matéria-prima, o que justifica a faculdade de abastecimento directo que o presente diploma vem agora conferir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) *Lota*. — O local, coberto ou descoberto, onde legalmente se processa a primeira venda do pescado fresco;
- b) *Pescado fresco*. — Todo o pescado que não sofreu desde a sua captura qualquer operação ou conservação, excepto a refrigeração com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal, ou que tenha sido conservado a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerada;
- c) *Caldeirada, balde ou peixe para alimentação*. — O pescado a que o pescador tem direito para consumo próprio e unicamente nas quantidades previstas nos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.

Art. 2.º — 1 — Em primeira venda todo o pescado fresco terá obrigatoriamente de ser transaccionado na lota, com excepção do capturado pelo pescador desportivo.

2 — O pescado exclusivamente destinado à indústria conserveira poderá ser isento de primeira venda na lota. Quando assim suceder, o serviço de lotas e vendagem fornecerá, após as operações de descarga, a guia a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

3 — O pescado destinado à transformação em farinha e óleos de peixe poderá ser isento da primeira venda e passagem pela lota quando seja descarregado directamente para a unidade fabril, sendo as respectivas quantidades e valores manifestados no serviço de lotas e vendagem mais próximo do local de descarga.

Art. 3.º A caldeirada, balde ou peixe para alimentação, assim como o pescado habitualmente destinado a consumo próprio do armador, não poderão ser comercializados.

Art. 4.º — 1 — O pescado isento de primeira venda na lota terá obrigatoriamente de ser acompanhado de

uma guia passada pelo serviço de lotas e vendagem contendo:

- Data;
- Local de descarga;
- Identidade do vendedor;
- Espécies e quantidades;
- Valor de transacção;
- Localidade de destino.

2 — O transportador é obrigado a apresentar a guia a que se refere o número anterior sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e fiscalizadoras, nomeadamente pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

3 — O transporte de pescado fresco, sem justificação, por trajecto diferente do normalmente utilizado para atingir o local de destino constante da guia é equiparado à falta da mesma guia.

Art. 5.º Relativamente ao pescado transaccionado na lota mantém-se em vigor o disposto no n.º 13.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960.

Art. 6.º — 1 — A inobservância do preceituado no presente diploma constitui infracção punível com multa até 10 000\$ e prisão até um mês.

2 — O pescado apreendido considera-se sempre perdido a favor do Estado.

3 — Considerar-se-ão autores de quaisquer infracções ao disposto neste diploma tanto o comprador como o vendedor.

Art. 7.º Para o levantamento dos respectivos processos de infracção são competentes a autoridade marítima, a Guarda Fiscal e a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, nas áreas da sua jurisdição, com a colaboração de todas as outras entidades policiais e de fiscalização, que lhes dirigirão autos de notícia sobre as infracções detectadas.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho normativo dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz* — *Portugal* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO  
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os novos modelos de impressos (n.ºs 129, 129-A e 129-B) a que faz referência o artigo 208.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado por despacho de 22 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 31 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.











01	04	05
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	NOME COMPLETO DOS TITULARES DO RENDIMENTO	DOMICÍLIO OU SEDE
Número do bilhete de identidade _____		Rua, praça, avenida etc. número de polícia, andar, localidade e código postal
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		
Número do bilhete de identidade _____		
Data ____/____/____ Arquivo _____		

ARTIGO 206.º DO CÓDIGO

NOTA — É favor preencher em triplicado (se possível, dactilografado)

Modelo n.º 129-B (Escritura de Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

ANEXO II



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
**CONTRIBUIÇÃO PREDIAL**

**DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS NA MATRIZ**

O2 ANO

19 \_\_\_\_\_

13 COMPOSIÇÃO, CARACTERÍSTICAS GERAIS E OUTROS ELEMENTOS (a)													16 AVALIAÇÃO (b)																		
Área, fração ou arrendamento separado	Piso	Actividade	Distritos assinalados	Cantões	Casas de banho	Vestibulos e corredores	Mauquias	Terracos e varandas	Garagens	Logadouros	Área total	Rendita anual	Despesas de conservação		Escargos do artigo 115.º		Somos	Rendimentos colectivos													
													Porcentagem	Importância	Porcentagem	Importância															
Transporte .....													\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Soma ou a transportar (c) .....													\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

(a) A preencher pelo contribuinte. (b) A preencher pela comissão. (c) Riscar o que não interessa.



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

**Portaria n.º 240/79**  
de 24 de Maio

1 — O Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, foi publicado com inúmeras incorrecções e deficiências que não foi possível controlar e, conseqüentemente, corrigir antes da aprovação pelo Conselho de Ministros do Estatuto do Instituto Nacional de Pilotagem de Portos — INPP e regulamento a este anexo.

Na origem situam-se diversas razões, sendo, porém, as mais significativas as provenientes, por um lado, da urgência com que se impunha reestruturar o sector da pilotagem dos portos, que de há muito reclamava a publicação daqueles projectos, e, por outro lado, a intervenção de diversos agentes nos trabalhos preparatórios que imediatamente precederam a aprovação dos projectos, intervenção, aliás, conseqüente do facto de durante estes trabalhos preparatórios ter, entretanto, ocorrido a sucessão dos três primeiros governos constitucionais.

2 — Dessas incorrecções e deficiências, algumas podem considerar-se meras inexactidões, porventura ocasionadas pela transcrição do texto dos projectos aprovados no *Diário da República*; outras são consequência da imperfeita formulação de alguns preceitos legais, que não foi possível rever, susceptível de originar indefinição quanto ao regime ou regimes que a lei, em cada caso, pretendeu efectivamente consagrar; outras, ainda, são resultantes da supressão ou introdução de palavras, expressões ou partes de artigos, derivadas das sucessivas transformações e respectivas transcrições dactilográficas dos textos dos projectos, sem se ter tido a possibilidade de acompanhar essas transformações com revisões cuidadas dos mesmos.

3 — A presente portaria tem, assim, uma dupla finalidade: corrigir as inexactidões do texto do diploma legal citado e alterar alguns dos seus preceitos legais mediante integração ou supressão de expressões e parte ou partes desses mesmos preceitos, inexistentes nos textos originais.

No grupo das inexactidões contam-se os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º, 14.º, 17.º, 29.º, 31.º, 38.º, 44.º, 54.º, 71.º, 80.º e 82.º, todos do Estatuto do INPP; artigos 1.º, 5.º, 6.º, 20.º, 29.º, 35.º, 63.º, 64.º e 73.º, todos do Estatuto do Pessoal — anexo I; artigos 3.º, 4.º, 17.º, 30.º, 55.º e 71.º, todos do Estatuto Disciplinar — anexo III, e artigos 1.º, 4.º, 7.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 31.º, 36.º, 40.º, 50.º, 57.º, 58.º, 60.º, 67.º, 75.º, 82.º, 88.º e 93.º, todos do Regulamento de Prestação de Serviços e Taxas — anexo IV. Neste Regulamento contam-se ainda, entre as inexactidões, a errada numeração das divisões do capítulo III e também a figura constante do anexo IV.

No grupo dos artigos a alterar temos a considerar os artigos 25.º, 46.º e 64.º, todos do Estatuto do INPP; artigos 4.º, 14.º, 15.º, 30.º, 40.º, 42.º, 53.º, 63.º e 69.º, todos do Estatuto do Pessoal — anexo I; artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 11.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 33.º, 36.º, 41.º,

44.º, 48.º, 54.º, 93.º, 94.º e 99.º, todos do Regulamento de Prestação de Serviços e Taxas — anexo IV, e ainda a nota B da tabela C — anexo II deste mesmo Regulamento.

4 — Para consecução deste objectivo, entendeu-se ser melhor técnica proceder-se à transcrição integral da parte do texto (alíneas ou números) de cada artigo afectado por alguma ou algumas daquelas incorrecções ou deficiências para assim se obter maior segurança, correndo-se embora, em contrapartida, o risco aliás consciente, da repetição redundante de muitos desses artigos relativamente aos quais se verificam incorrecções insignificantes. Deu-se, todavia, preferência à segurança.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

Os artigos a seguir designados do Estatuto do INPP, Estatuto do Pessoal — anexo I, Estatuto Disciplinar — anexo III e Regulamento de Prestação de Serviços e Taxas — anexo IV passam a ter a seguinte redacção:

### ESTATUTO DO INPP

#### ARTIGO 2.º

#### (Regime jurídico)

O INPP rege-se pelo presente diploma e pelos estatutos e regulamentos que o completam, designadamente o Estatuto do Pessoal, o Estatuto Disciplinar e o Regulamento de Prestação de Serviços e Taxas, os quais são publicados em anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante.

#### ARTIGO 3.º

#### (Objectivos)

1 — O INPP tem por objectivo assegurar a eficiência do serviço público de pilotagem nas barras, portos, rios, terminais ou bóias de amarração, na orla marítima sob jurisdição nacional, considerados lugares susceptíveis de realização de operações comerciais.

#### ARTIGO 6.º

#### (Competência)

No âmbito das atribuições referidas no artigo 4.º, compete ao INPP:

- a) Elaborar e propor para homologação pelo Governo a regulamentação e medidas relativas aos serviços de pilotagem;

#### ARTIGO 9.º

#### (Estrutura geral do INPP)

4 — Os departamentos de pilotagem compreendem os serviços de pilotagem e os serviços auxiliares do serviço de pilotagem.

## ARTIGO 12.º

**(Competência)**

2 — Face ao disposto no número anterior, compete, nomeadamente, ao conselho de gestão:

- j) Deliberar sobre todos os processos respeitantes a autorização de despesas de valor excedente ao montante que for fixado para cada departamento de pilotagem ao abrigo do disposto na alínea g);
- k) Suprir os *deficits* pecuniários dos departamentos;

## ARTIGO 14.º

**(Funcionamento)**

5 — As deliberações constarão de acta da reunião em que foram tomadas e só por ela podem ser aprovadas.

## ARTIGO 17.º

**(Competência)**

2 — O conselho geral ou qualquer dos seus membros poderá solicitar ao conselho de gestão elementos de informação necessários ao desempenho das suas funções.

## ARTIGO 25.º

**(Organização)**

1 — A nível local, em cada um dos portos onde havia uma corporação ou secção de pilotos passam a existir departamentos de pilotagem, cujos quadros de pessoal vêm estabelecidos nos artigos 58.º e seguintes deste Estatuto.

5 — Nos departamentos onde não se justifique a orgânica consignada no n.º 3 o exercício das funções e competência correspondente àqueles órgãos e serviços serão regulados no regulamento interno do INPP.

## ARTIGO 29.º

**(Competência)**

Compete à comissão administrativa:

- e) Elaborar uma conta de caixa dos fundos que administra, extraindo dela uma cópia mensal que, devidamente instruída com os seus documentos de receita e de despesa, será submetida a exame e aprovação do conselho de gestão;

- g) Efectuar as despesas que nos termos das alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 12.º lhe forem autorizadas pelo conselho de gestão;

## ARTIGO 31.º

**(Funcionamento)**

1 — A comissão administrativa será presidida pelo chefe do respectivo departamento de pilotagem ou, na sua falta ou impedimento, por quem o substituir, e reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

## ARTIGO 38.º

**(Património)**

1 — O INPP administra o domínio público do Estado afecto à exploração dos serviços a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar, desafectar os dispensáveis e assegurar a respectiva polícia.

## ARTIGO 44.º

**(Contabilidade)**

1 — A contabilidade do INPP obedece às regras de gestão empresarial que lhe é própria, mantendo-se paralelamente a escrita orçamental.

## ARTIGO 46.º

**(Balancetes mensais)**

2 — Cópias dos extractos da conta «Caixa» e da escrita orçamental, bem como dos balancetes do Caixa e do Razão, serão mensalmente enviados, para conhecimento, aos departamentos de pilotagem.

## ARTIGO 54.º

**(Pessoal requisitado a outros serviços)**

3 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos durante esse tempo os respectivos direitos, incluindo os relativos a promoção.

## ARTIGO 64.º

**(Quadro de pessoal)**

1 — O departamento de pilotagem de Sines é constituído pelo seguinte pessoal:

2 pilotos.

2 — A composição e lotação do quadro do departamento de pilotagem de Sines serão completadas de acordo com o desenvolvimento e as necessidades do porto por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante, sobre proposta do conselho de gestão.

ARTIGO 71.º

(Isenção de impostos)

O INPP está isento de todos os impostos, contribuições ou taxas, custos ou emolumentos e selos nos processos, actos notariais, de registo ou outros em que intervenha, em termos e condições idênticos aos do Estado.

ARTIGO 80.º

(Revisão deste diploma)

O conselho de gestão do INPP, ouvido o conselho geral, dois anos após a publicação deste diploma e posteriormente de cinco em cinco anos, deverá reexaminar a presente organização, submetendo à consideração superior as alterações que a experiência torne aconselháveis.

ARTIGO 82.º

(Transferências)

Em consequência do disposto no artigo anterior, só serão admitidas transferências de pessoal entre quadros dos diferentes departamentos para preenchimento de vagas nestes ocorridas nos termos e condições para o efeito estabelecidos no estatuto do pessoal.

ANEXO I

Estatuto do pessoal

ARTIGO 1.º

2 — Os princípios consignados no presente estatuto serão desenvolvidos e efectivados por normas a ele subordinadas, contidas em ordens de serviço dimanadas do conselho de gestão.

ARTIGO 4.º

O pessoal dirigente dos departamentos de pilotagem é responsável perante o conselho de gestão pelo bom funcionamento destes, cumprindo-lhe designadamente:

- a) Velar pela observância das leis, regulamentos e demais disposições relativas ao serviço;

ARTIGO 5.º

1 — São direitos do pessoal, nomeadamente, os seguintes:

- g) Desempenhar tarefas mais leves que as anteriormente exercidas, em caso de capacidade de trabalho reduzida, desde que devidamente comprovada e as possibilidades do serviço o permitam.

ARTIGO 6.º

1 — É permitida a transferência de trabalhadores da mesma categoria de um departamento para outro, mediante requerimento dos interessados dirigido ao presidente do conselho de gestão. Exceptuam-se as transferências em que o candidato não possa garantir a plena satisfação dos requisitos físicos e sanitários exigidos pelo condicionalismo próprio do serviço de pilotagem do porto onde o departamento para que pretenda ser transferido exerce a sua actividade; nestes casos, a transferência não será autorizada.

ARTIGO 14.º

As categorias do pessoal ao serviço do INPP são as seguintes:

- b) Pilotos e outro pessoal técnico especializado;

ARTIGO 15.º

1 — O preenchimento das vagas nos quadros dos departamentos do INPP far-se-á, sempre que possível, por transferência do pessoal já pertencente aos quadros de outros departamentos do Instituto, depois de efectuadas as devidas promoções, para o que o conselho de gestão fará uma consulta a todo o pessoal dos departamentos, no sentido de averiguar dos possíveis interessados.

ARTIGO 20.º

3 — A prova das habilitações e das condições de preferência só pode ser feita por documentos autênticos ou autenticados.

ARTIGO 29.º

3 — Findo o período de três meses, a comissão de pilotos procederá nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 30.º

A admissão do pessoal auxiliar dos serviços de pilotagem e pessoal administrativo e auxiliar

aplicar-se-ão as regras consignadas nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º em tudo o que não vier regulado especialmente nos artigos seguintes.

**ARTIGO 35.º**

1 — A posse definitiva será conferida pelo presidente do conselho de gestão, que poderá delegar esta função no chefe do respectivo departamento, no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação da deliberação do conselho de gestão, homologada pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

**ARTIGO 40.º**

4 — Os candidatos ao preenchimento das vagas que ocorrerem nos quadros do Instituto receberão, durante o período de aprendizagem ou experiência a que se referem os artigos 23.º, 27.º e 29.º, 75 % do vencimento base da respectiva categoria e as remunerações que o conselho de gestão determinar.

**ARTIGO 42.º**

1 — O presidente do conselho de gestão, o vogal-secretário e os restantes vogais deste mesmo conselho têm direito a perceber uma gratificação mensal de quantitativo fixado na tabela de vencimentos.

**ARTIGO 53.º**

1 — Consideram-se não justificadas todas as faltas não abrangidas nos artigos anteriores. Estas faltas dão lugar a desconto total nas remunerações certas ordinárias, na antiguidade, no período de férias e respectivo subsídio, e são registadas na nota de assentamentos, podendo ainda ser passíveis de procedimento disciplinar, desde que precedido do parecer do chefe do departamento respectivo.

3 — O desconto no período de férias far-se-á à razão de um dia por cada três faltas, até ao máximo de um terço das férias.

**ARTIGO 63.º**

1 — Por morte, o pessoal do INPP confere o direito à percepção de um subsídio igual a seis meses do último vencimento base ou pensão de aposentação em relação à data da morte.

2 — O trabalhador que àquela data se encontrar de licença ilimitada não confere direito à percepção daquele subsídio, salvo se esta licença tiver sido concedida nos termos do artigo 54.º

deste estatuto. Neste caso, o subsídio é igual ao último vencimento base percebido.

**ARTIGO 64.º**

1 — O direito ao subsídio é conferido aos descendentes do trabalhador que estiverem ou devessem estar a seu cargo na data do falecimento e à pessoa ou pessoas que ele haja designado numa declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura. Esta declaração deverá conter as moradas das pessoas a quem o subsídio deverá ser atribuído quando o seu autor assim o entenda.

**ARTIGO 69.º**

1 — Até ao final do mês de Janeiro de cada ano, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, elaborar-se-á um mapa de antiguidade, desde constem:

- As datas das posses nas categorias;
- A antiguidade referida a 31 de Dezembro anterior;
- Os dias de férias gozados;
- As faltas autorizadas;
- As faltas justificadas;
- As faltas por doença;
- Os dias de licença;
- Os dias de inactividade temporária;
- O tempo de antiguidade actual.

**ARTIGO 73.º**

Os concursos de admissão já abertos à data da publicação do presente estatuto mantêm as condições indicadas no respectivo aviso de abertura, mas o provimento processar-se-á segundo as normas deste estatuto.

## ANEXO III

### Estatuto disciplinar do pessoal do INPP

**ARTIGO 3.º**

2 — Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a seis meses, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

**ARTIGO 4.º**

1 — Os indivíduos abrangidos por este regulamento ficam sujeitos ao poder disciplinar desde

a data da posse e, se esta não for exigida, desde a data da entrada ao serviço.

ARTIGO 17.º

1 — As penas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º são da competência dos chefes dos departamentos de pilotagem e do chefe dos serviços administrativos centrais, quanto ao pessoal deles dependente, e do presidente do conselho de gestão, depois de ouvido este conselho, quanto aos chefes dos departamentos de pilotagem, chefe dos serviços administrativos centrais e demais pessoal.

ARTIGO 30.º

A instauração de processos disciplinares para averiguação dos factos a que correspondem as penas dos n.ºs 4 e seguintes do artigo 11.º é da competência do presidente do conselho de gestão e dos chefes dos departamentos de pilotagem, relativamente ao pessoal deles dependente, mediante participação dos interessados.

ARTIGO 55.º

Sempre que um trabalhador deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de ter manifestado a intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis seguidos e sem justificação, será o facto comunicado pelos responsáveis directos do sector respectivo ao conselho de gestão, que mandará levantar auto de abandono de lugar.

ARTIGO 71.º

As recompensas e punições, com a excepção das advertências e repreensões, serão transcritas nos livros de assentamentos, nos precisos termos em que foram redigidas.

## ANEXO IV

### Regulamento de prestação de serviços e taxas

ARTIGO 1.º

3 — Para efeitos dos números anteriores, cada departamento de pilotagem exercerá a sua actividade na área definida pelos limites a seguir indicados:

Viana do Castelo — área limitada pelos paralelos latitude=41 52.0N. e latitude=41 30.0 N.

Douro e Leixões — área limitada pelos paralelos latitude=41 30.0 N. e latitude=41 00.0 N.

Aveiro — área limitada pelos paralelos latitude=41 00.0 N. e latitude=40 26.0 N.

Figueira da Foz — área limitada pelos paralelos latitude=40 26.0 N. e latitude=39 30.0 N.

Lisboa — área limitada pelos paralelos latitude=39 30.0 N. e latitude=38 25.0 N.

Setúbal — área limitada pelos paralelos latitude=38 25.0 N. e latitude=38 10.0 N.

Sines — área limitada pelos paralelos latitude=38.10.0 N. e latitude=37 00.0 N.

Portimão — área limitada pelos meridianos longitude=09 00.0 W. e longitude=08 11.3 W.

Faro — área limitada pelos meridianos longitude=08 11.3 W. e longitude=07 43.0 W.

Vila Real de Santo António — área limitada pelos meridianos longitude=07.43.0 W. e longitude=07 25.0 W.

ARTIGO 2.º

A assistência às embarcações de que trata o artigo anterior faz-se com a presença do piloto a bordo, podendo, no entanto, fazer-se por sinais ou outros meios de comunicação e orientação sempre que o embarque do piloto não seja possível.

ARTIGO 3.º

A pilotagem compreende a assistência às embarcações:

e) Nas manobras de fundear e suspender;

ARTIGO 4.º

1 — Considera-se navegação na entrada de portos ou barras, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, a efectuada desde o momento em que a embarcação entra nos limites da área de pilotagem a que se refere o artigo 18.º deste regulamento até às zonas de fundeadouro no interior do porto.

2 — Considera-se navegação na saída de portos ou barras, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, a efectuada desde as zonas de fundeadouro no interior do porto até a embarcação se encontrar em franquia fora da área obrigatória de pilotagem.

ARTIGO 7.º

Considera-se navegação no interior dos portos, a que se refere a alínea d) do artigo 3.º, a efectuada pelas embarcações, dentro dos limites do porto, desde as zonas de fundeadouro até ao local de atracação, ou desde o local de atracação até às zonas de fundeadouro.

ARTIGO 8.º

1 — Considera-se manobra de fundear, a que se refere a alínea e) do artigo 3.º, a efectuada desde que, chegada a embarcação ao local do fundeadouro, é largado o ferro até que este esteja unhado no fundo e a amarra com o comprimento devido.

2 — Considera-se manobra de suspender, a que se refere a alínea e) do artigo 3.º, a efectuada desde que se principia a virar o ferro até este estar ao lume de água.

ARTIGO 11.º

1 — Considera-se manobra de amarrar a dois ferros, a que se refere a alínea h) do artigo 3.º, a efectuada desde que, chegada a embarcação ao local do fundeadouro, é largado o primeiro ferro até que o último esteja unhado no fundo e as amarras com o comprimento devido.

ARTIGO 18.º

2 — Para efeitos do número anterior, a área ou áreas onde a pilotagem é obrigatória vêm definidas nos artigos 36.º e seguintes deste regulamento.

ARTIGO 21.º

1 — O INPP cobra dos navios ou de entidades as seguintes taxas:

- a) De pilotagem;
- b) De ocupação extraordinária de pilotos;
- c) De aluguer de material.

ARTIGO 22.º

1 — As taxas a que se refere a alínea a) do artigo anterior são devidas:

- a) Por todas as embarcações que, utilizando ou não a pilotagem, entrem ou saiam as barras ou portos, naveguem ou manobrem nas águas marítimas e fluviais das áreas de pilotagem obrigatória, ainda que só para mudança de fundeadouro ou de local de atracação, e mesmo que a sua deslocação se faça a reboque, com excepção das isenções estabelecidas neste regulamento.

ARTIGO 23.º

4 — Quando os documentos das embarcações mencionem mais do que uma tonelagem da mesma espécie, a taxa é sempre cobrada pela tonelagem maior.

ARTIGO 24.º

1 — As taxas de pilotagem a cobrar são as que constam das tabelas A e B anexas a este regulamento — anexo 1 —, depois de lhes ser aplicado o coeficiente que para cada departamento de pilotagem for estabelecido anualmente por despacho do SEMM, sob proposta do INPP.

5 — Não há lugar à cobrança de taxa de pilotagem nos casos referidos na alínea e) do artigo 3.º, quando sejam exclusivamente devidos à má visibilidade ou a fim de dar volta para aproar à corrente de água para imediatamente a seguir ir atracar, fundear ou amarrar no local que lhe foi destinado, exceptuando os casos referidos no número anterior.

ARTIGO 27.º

1 — São isentas do pagamento da taxa de pilotagem:

- b) As embarcações propriedade do Estado, nacional ou estrangeiro, em missões científicas ou de benemerência internacional, salvo quando o INPP não conceda tal isenção.

2 — As embarcações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior não são isentas da aplicação do disposto no artigo 30.º

ARTIGO 28.º

2 — Aos departamentos de pilotagem será dado conhecimento pelo INPP das nações a cujos navios se deve aplicar a doutrina deste artigo e das alterações que se verifiquem.

ARTIGO 29.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o horário normal fica definido entre as 8 e as 12 horas e entre as 13 e as 17 horas dos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, e entre as 8 e as 12 horas de sábado.

ARTIGO 30.º

1 — As taxas de ocupação extraordinária de pilotos a cobrar são as que constam de uma tabela C, anexa a este regulamento — anexo II —, estabelecida pelo INPP, depois de lhe ser aplicado o coeficiente determinado anualmente por despacho do SEMM, sob proposta do INPP.

ARTIGO 31.º

1 — Quando as embarcações que provenham de fora dos limites da área de pilotagem chegarem à mesma com atraso superior a duas horas em relação à hora anunciada na sua última comunicação, considera-se que o piloto por elas requisitado esteve às ordens a partir dessas duas horas até ao momento em que for recebida alteração da hora de chegada, ou o seu cancelamento, ou as mesmas se encontrem dentro da área de pilotagem prontas a ser pilotadas.

## ARTIGO 33.º

Todas as alterações às taxas constantes das tabelas A, B, C e D serão estabelecidas por despacho do SEMM, sob proposta do INPP.

## ARTIGO 36.º

1 — A pilotagem é obrigatória para todas as embarcações, nacionais ou estrangeiras, na navegação e ou manobras efectuadas na área para leste do arco de círculo oeste com raio de duas milhas centrado na torre de sinais da sede do Departamento de Pilotagem do Porto de Aveiro (DPPA).

3 — É, porém, indispensável a presença do piloto a bordo na navegação e manobras efectuadas nas áreas a montante da sede do DPPA e ainda nas embarcações que na área a oeste da mesma sede efectuem qualquer operação comercial, excepto em ocasiões em que, por dificuldade de ordem técnica dos serviços de pilotagem, a presença do piloto a bordo não se possa efectivar, procurando-se nestes casos resolver a dificuldade da maneira mais eficiente e conveniente.

4 — Para efeitos do artigo 7.º deste regulamento, considera-se limite exterior do porto o meridiano que passa pela torre da sede do DPPA.

## ARTIGO 40.º

3 — Todas as operações de embarque e desembarque do piloto e respectivos preparativos, nomeadamente os referidos no número seguinte, devem ser dirigidas e assistidas por um oficial.

## ARTIGO 41.º

3 — Os serviços de pilotagem efectuados a partir do fundeadouro do porto (zona compreendida entre o triângulo regulador de correntes e a ponte de S. Jacinto) até qualquer outro local no interior do porto serão remunerados por 50 % da tabela A.

## ARTIGO 44.º

2 — É, porém, indispensável a presença do piloto a bordo na navegação e manobras efectuadas nas seguintes áreas:

- a) No rio Douro, até uma milha a oeste do farolim de Felgueiras;

## ARTIGO 48.º

1 — As embarcações que, vindas de fora da área de pilotagem, se destinam directamente aos locais de atracação passarão a pagar taxa de pilotagem por ocupação extraordinária de piloto — tabela C — se, duas horas depois da hora indicada no seu aviso de chegada, não estiverem prontas a receber piloto.

2 — As remunerações do serviço de pilotagem devidas pelos navios que se destinam ao posto A do terminal petrolífero de Leixões serão as seguintes:

Tabela A — pela navegação efectuada na aproximação e entrada do navio na zona de manobra (considera-se para este efeito que o navio entrou na zona de manobra logo que transpôs, para leste, a linha norte-sul que passa pelo farolim do Esporão);

Tabela B — pela navegação efectuada desde a entrada na zona de manobra até ao local de atracação;

Tabela B — pela manobra de atracação.

De saída os navios pagarão as mesmas tabelas pela ordem inversa.

## ARTIGO 50.º

4 — É indispensável a presença do piloto a bordo na navegação e manobras efectuadas no percurso entre os molhes da barra e o cais comercial de Faro ou entre os mesmos molhes e a doca de Olhão.

## ARTIGO 54.º

1 — São isentos do pagamento de taxas de pilotagem, quando não utilizem os serviços de pilotagem:

## ARTIGO 57.º

3 — É, porém, indispensável a presença do piloto a bordo na navegação e manobras efectuadas na área a leste da bóia n.º 2.

## ARTIGO 58.º

As requisições de serviços de pilotagem devem ser dirigidas para «Departamento de Pilotagem do Porto da Figueira da Foz (DPPFF)» e feitas normalmente do seguinte modo:

- b) Saídas e movimentos no rio — por telefone, devendo ser efectuadas dentro do horário, das 9 às 17 horas, e com pelo menos três horas de antecedência em relação à hora do praia-mar;

## ARTIGO 60.º

Quando, por motivo de mau tempo, o piloto não puder embarcar fora da barra, este entrará em contacto com o navio por fonia ou VHF e orientá-lo-á na entrada, processando-se o embarque dentro do rio e o mais próximo possível da barra.

## DIVISÃO V

## Lisboa

## ARTIGO 67.º

5— O embarque do piloto no Bom Sucesso para a saída de navios fundeados a oeste da Torre de Belém poderá efectuar-se a qualquer hora, desde que a sua presença tenha sido requisitada com a observância das normas estabelecidas no artigo 65.º

## DIVISÃO VI

## Portimão

## ARTIGO 75.º

As requisições de serviço de pilotagem devem ser dirigidas para «Pilotagem de Portimão» e feitas normalmente do seguinte modo:

- b) Saídas e movimentos no rio — por telefone e devem ser efectuadas dentro do horário das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos nos dias úteis, excepto aos sábados, que será das 9 horas e 30 minutos às 13 horas, com, pelo menos, três horas de antecedência em relação à hora do praia-mar.

## DIVISÃO VII

## Setúbal

## ARTIGO 82.º

2— O embarque e desembarque dos pilotos nos serviços, entradas e saídas e nos movimentos no porto processam-se a qualquer hora, salvo o condicionalismo de calados, marés, mau tempo ou outros que não aconselhem as manobras.

## DIVISÃO VIII

## Sines

## ARTIGO 88.º

Para o embarque e desembarque dos pilotos os navios devem proceder conforme o estabelecido no artigo 40.º

## DIVISÃO IX

## Viana do Castelo

## ARTIGO 93.º

1— As requisições de serviço de pilotagem devem ser dirigidas para «Pilotagem de Viana — Torre de Vigia» e feitas normalmente do seguinte modo:

- a) Entradas — por telefone, podendo ser recebidas das 8 às 18 horas, mas com uma antecedência não inferior a seis horas nem superior a vinte e quatro horas em relação à hora da chegada da embarcação à área de pilotagem, contendo os seguintes elementos:

Nome do navio;  
Hora da chegada à área de pilotagem obrigatória;  
Calado do navio;  
Procedência;

- b) Saídas e movimentos no interior do porto — por telefone, podendo ser recebidas das 8 às 18 horas, e com, pelo menos, a antecedência de seis horas para movimento de saídas e de duas horas de antecedência para movimento no interior do porto. No caso de saída, deve conter os seguintes elementos:

Nome do navio;  
Calado do navio;  
Porto de destino;  
Movimento que a embarcação pretende efectuar.

## ARTIGO 94.º

2— O embarque e desembarque dos pilotos estão condicionados às horas aproximadas do praia-mar, desde que as condições meteorológicas o permitam, e far-se-á por intermédio da embarcação do DPPVC.

## DIVISÃO X

## Vila Real de Santo António

## ARTIGO 99.º

- b) Saídas e movimentos no interior do porto — por telefone, dentro do horário, das 9 às 17 horas e 30 minutos e com, pelo menos, três horas de antecedência em relação à hora do praia-mar:

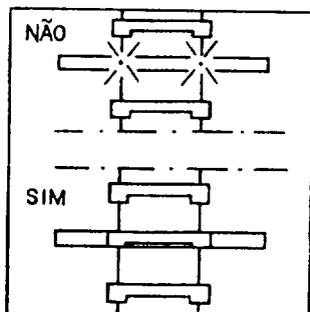
## ANEXO II

## TABELA C

Nota B. — Nos casos previstos no n.º 3.º, começa-se a contar o tempo ao fim da primeira meia hora.

## ANEXO IV

[Artigo 4.º, n.º 1, alínea d)]



Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 9 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

## REGIAO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## GOVERNO REGIONAL

## Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M

1. A Secretaria Regional do Trabalho, criada pelos Decretos Regionais n.ºs 1/76, de 21 de Julho, e n.º 12/78/M, há muito que vem carecendo de um diploma definidor da sua lei orgânica.

No entanto, razões de vária índole de que se deve exalçar as que se relacionam com a transferência de competências para o âmbito da Secretaria Regional, obstaram a que antes fosse possível a sua concretização.

Na verdade, para um organismo que existe de direito desde Outubro de 1976, torna-se despiciendo justificar aqui a necessidade da lei que estruture e sistematize os seus órgãos e serviços, defina e articule as respectivas atribuições, delimite as zonas de intervenção espaço-temporais dos respectivos departamentos e, ainda, configure o seu quadro de pessoal, tendo como substrato um escopo de funcionários dinamicamente integrados em carreiras profissionais.

2. Aliás, em todo o capítulo de pessoal, e não só — já que nas disposições gerais e finais se volta a contemplar matéria que lhe concerne —, transparece o interesse e cuidado que se colocam na defesa do funcionário: definição e desenvolvimento das carreiras, aperfeiçoamento profissional e demais normas, programáticas é certo, mas que apontam para a dignificação da função pública, racionalização, eficiência e garantia dos seus quadros, em consonância com as disposições inovadoras do Decreto Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

3. Torna-se evidente que certas carreiras e categorias — nomeadamente no que tange ao Serviço de Emprego e ao Centro de Formação Profissional — só poderão ter a extensão que a dimensão racional dos serviços regionais exige.

Daí, a inexistência de algumas categorias previstas a nível nacional, mas de todo injustificáveis localmente.

4. É consabido que uma estrutura orgânica e um quadro de pessoal têm-se como elementos vivos, dinâmicos e actuais — susceptíveis de a todo o momento indicar uma panorâmica orgânica e funcional dos serviços que integram —, e não mera ilustração de um figurino estático e imutável, insensível às transformações operadas no seio da realidade em que se insere o departamento que faz transparecer.

Acresce que o conceito de autonomia, nos aspectos histórico-social e axiológico-jurídico, não ficou ainda numa noção perfeita. Antes revela algo dinamicamente progressivo, acompanhando o evoluir do sentir das aspirações das gentes e órgãos próprios da Região.

5. Bondam, pois, razões para admitir que o presente diploma venha a sofrer as alterações que a experiência for aconselhando ou ainda as que o dever do conceito autonómico reclamar.

Assim, o Governo Regional, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Natureza, estrutura e atribuições

## Artigo 1.º

## (Natureza)

1 — A Secretaria Regional do Trabalho, que adiante se designará abreviadamente por SRT, é o departamento governamental a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março.

2 — A SRT possui os órgãos previstos nos artigos seguintes e rege-se pelas disposições do presente diploma.

## Artigo 2.º

## (Estrutura)

A SRT terá a seguinte composição:

- a) Órgãos de concepção, coordenação e apoio a que se refere o artigo 4.º;
- b) Direcção Regional do Trabalho, criada pelo Decreto Regional n.º 25/78/M, de 7 de Junho;
- c) Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional, criada pelo Decreto Regional n.º 31/78/M, de 22 de Setembro;
- d) Serviço Regional de Conciliação do Trabalho.

## Artigo 3.º

## (Atribuições)

1 — A SRT é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Trabalho, ao qual são genericamente atribuídas as seguintes competências:

- a) Definir e fazer executar a política regional do trabalho, emprego e formação profissional e higiene e segurança no trabalho, de acordo

com as grandes linhas de orientação política do Governo Regional;

- b) Superintender, fiscalizar e coordenar toda a acção da Secretaria;
- c) Assegurar a representação da Secretaria.

2 — As atribuições indicadas nas alíneas do número anterior entendem-se sem prejuízo de possíveis delegações de poderes que venham a ser concretizadas.

## CAPÍTULO II

### Órgãos de concepção, coordenação e apoio

#### Artigo 4.º

##### (Enumeração)

A SRT terá os seguintes órgãos de concepção, coordenação e apoio:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) Assessoria Jurídica.

#### Artigo 5.º

##### (Secretaria-Geral)

1 — A Secretaria-Geral cabem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução do expediente, registo e arquivo gerais;
- b) Elaborar, conjuntamente com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, o orçamento da SRT e eventuais alterações;
- c) Assegurar, sob a orientação da Assessoria Jurídica, o serviço de recrutamento, movimentação e cadastro do pessoal, instruindo todos os processos relativos à sua admissão e movimento e os actos materiais atinentes a prestações sociais de que sejam beneficiários funcionários da SRT e seus familiares;
- d) Assegurar a aquisição de bens para a Secretaria, mediante as normas e regulamentos em vigor, bem como a organização do cadastro do património respectivo;
- e) Conceder apoio administrativo e logístico a todos os serviços dependentes da SRT;
- f) Velar pela segurança e conservação do património;
- g) Passar as certidões dos documentos existentes nos arquivos da Secretaria, sempre que autorizadas por despacho competente;
- h) Organizar e manter actualizada a contabilidade respeitante ao orçamento da SRT e fundos autónomos e processar as respectivas receitas e despesas;
- i) Assegurar, de uma forma geral, o eficaz funcionamento da SRT em tudo o que não seja da competência específica dos restantes serviços.

2 — A Secretaria-Geral terá os seguintes sectores:

- a) Expediente, registo e arquivo;
- b) Pessoal;
- c) Contabilidade e património.

3 — A Secretaria-Geral será chefiada por um chefe de secretaria com a categoria de chefe de serviços.

#### Artigo 6.º

##### (Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1 — Compete ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística:

- a) Elaborar estudos nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, higiene e segurança no trabalho que contribuam para a definição da política a adoptar pela SRT;
- b) Planificar a actividade da SRT, designadamente no contributo que esta terá na formulação de planos a longo e médio prazos e anuais;
- c) Preparar, periodicamente, relatórios de conjuntura concernentes aos domínios indicados na alínea a);
- d) Elaborar relatórios de actividade da Secretaria Regional do Trabalho. Recolher, tratar, sistematizar e divulgar as informações e outros dados com interesse para as atribuições da SRT, no aspecto informativo-científico e estatístico;
- e) Organizar e manter actualizado um núcleo de documentação, legislação e jurisprudência atinente às questões relacionadas com o domínio material do trabalho, do emprego e da formação profissional, nos mais variados e distintos aspectos;
- f) Articular a sua actividade com departamentos análogos de âmbitos regional e nacional;
- g) Colaborar com a Secretaria-Geral na elaboração do orçamento.

2 — O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística terá os seguintes serviços:

- a) Planeamento e estudos;
- b) Informação científico-técnica e estatística.

3 — O Gabinete será chefiado por um técnico superior com a categoria não inferior à de principal.

#### Artigo 7.º

##### (Assessoria Jurídica)

1 — A Assessoria Jurídica compete:

- a) Emitir parecer sobre todos os assuntos de índole jurídica sujeitos à sua apreciação pelo Secretário Regional;
- b) Informar e dar apoio técnico necessário a todos os processos judiciais e, genericamente, a todo o contencioso administrativo em que a Secretaria seja parte interessada;

- c) Apoiar e dar parecer sobre os processos referentes à admissão, transferência, promoção e exoneração de funcionários da SRT;
- d) Efectuar ou participar nos processos de sindicância e/ou inquéritos, quando tal lhe seja determinado superiormente;
- e) Prestar apoio na elaboração de projectos de diplomas normativos da autoria ou co-autoria do Secretário Regional.

2 — O lugar de assessor jurídico será provido de entre indivíduos licenciados em Direito e de reconhecido mérito, o qual terá a categoria de assessor.

### CAPÍTULO III

#### Direcção Regional do Trabalho

##### Artigo 8.º

###### (Composição funcional)

A Direcção Regional do Trabalho é constituída por:

- a) Serviço do Trabalho;
- b) Serviço de Relações Colectivas de Trabalho;
- c) Serviço de Apreciação de Condições de Trabalho.

##### Artigo 9.º

###### (Director regional; competência)

A Direcção Regional do Trabalho é dirigida por um director regional, ao qual compete, genericamente:

- a) Coordenar e superintender na actuação de todos os serviços integrados na Direcção Regional que dirige;
- b) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico sobre assuntos relacionados com a competência da Direcção que dirige;
- c) Manter contactos assíduos com o Serviço de Conciliação Regional do Trabalho e Inspecção do Trabalho, com vista a um correcto conhecimento dos conflitos laborais, análise das suas causas e consequências;
- d) Demais competências que lhe sejam conferidas pelo Secretário Regional.

##### Artigo 10.º

###### (Serviço do Trabalho)

Ao Serviço do Trabalho compete:

- a) Sugerir elementos e linhas de actuação que possam contribuir para uma reformulação e actualização das condições jurídicas e materiais de prestação de trabalho;
- b) Colaborar na recolha de elementos estatísticos que sirvam de suporte à condução de uma política regional de trabalho em ligação com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- c) Apreciar, nos aspectos substanciais e formais, a adequação de todos os instrumentos de

regulamentação de trabalho com as normas legais e prepará-los para futuro depósito e publicação;

- d) Assegurar o depósito e registo das convenções colectivas de trabalho, acordo de adesão e decisões arbitrais de âmbito regional, nos termos da lei;
- e) Praticar os actos relativos à constituição, actividade e extinção das associações de classe, e bem assim apreciar todas as questões atinentes à verticalização e enquadramento sindicais;
- f) Preparar a remessa de todos os documentos referidos nas alíneas anteriores — quando seja caso disso —, para publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, consoante o prescrito na lei;
- g) Promover nos termos da lei a publicação, no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, dos elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais e patronais e demais documentos acessórios, e dos vogais para a comissão de conciliação a que se referem os artigos;
- h) Elaborar pareceres e dar apoio técnico às entidades que dele necessitem.

##### Artigo 11.º

###### (Serviço de Relações Colectivas de Trabalho)

Ao Serviço de Relações Colectivas de Trabalho compete:

- a) Colaborar e intervir nas distintas fases do processo de negociação de convenções colectivas de trabalho quando as circunstâncias o permitam ou a lei o imponha;
- b) Preparar os instrumentos técnico-jurídicos susceptíveis de fundamentar a via administrativa na resolução de conflitos na contratação colectiva;
- c) Participar, nos termos legais, nas tentativas de resolução de conflitos de trabalho;
- d) Estabelecer colaboração directa com entidades patronais, trabalhadores e suas associações, diligenciando desmotivar eventuais tensões existentes;
- e) Promover a constituição de comissões paritárias ou tripartidas previstas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como a publicação da sua composição.

##### Artigo 12.º

###### (Serviço de Apreciação de Condições de Trabalho)

Ao Serviço de Apreciação de Condições de Trabalho compete:

- a) Apreciar todos os assuntos ligados ao sector do trabalho e relativos, designadamente:

Contratos de profissionais de espectáculos;

Isenção de horário de trabalho e descanso semanal;  
 Trabalho de estrangeiros;  
 Prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou feriados;  
 Horários de trabalho;  
 Carteiras profissionais ou documentos equivalentes;  
 Mapas de pessoal;  
 Trabalho de menores;

- b) Informar, com oportunidade, indicando a conformidade ou não dos documentos ou processos referidos nas alíneas anteriores com a lei, regulamentos e instrumentos de regulamentação de trabalho aplicável.

#### CAPÍTULO IV

##### Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional

###### Artigo 13.º

###### (Composição funcional)

1 — A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Promoção de Emprego;
- b) Emprego;
- c) Formação Profissional e Medicina do Trabalho;
- d) Segurança e Higiene no Trabalho.

2 — Os serviços mencionados no número anterior funcionarão organicamente no Centro de Emprego do Funchal e Centro de Formação Profissional da Madeira, respectivamente, em relação às alíneas a), b), c) e d).

3 — Se as circunstâncias justificarem, poderão ser criadas delegações de emprego noutros locais da Região.

###### Artigo 14.º

###### (Director regional do Emprego e Formação Profissional; competência)

A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional é dirigida por um director regional, ao qual compete, genericamente:

- a) Coordenar e superintender na actuação de todos os serviços e departamentos dependentes ou integrados na Direcção Regional que dirige;
- b) Elaborar pareceres e prestar o apoio técnico sobre assuntos relacionados materialmente com a Direcção Regional respectiva, na medida do superiormente solicitado;
- c) Administrar, gerir e fiscalizar, nos termos da legislação aplicável, o sistema de protecção no desemprego e propor medidas que visem uma melhor protecção social dos desem-

pregados e eficaz *contrôle* de subsídios atribuídos, articulando estas funções com outros departamentos, designadamente a Direcção Regional de Segurança Social e Inspecção do Trabalho;

- d) Instruir todos os processos referentes a despedimentos colectivos, nos termos da legislação aplicável, e os referentes a empresas em situação económica difícil;
- e) Demais competências que lhe sejam conferidas pelo Secretário Regional do Trabalho.

###### Artigo 15.º

###### (Promoção de emprego; competência)

Ao Serviço de Promoção de Emprego compete:

- a) Colaborar, com os departamentos públicos competentes e com o sector privado, na elaboração e apreciação de projectos de investimentos geradores de número significativo de postos de trabalho;
- b) Emitir parecer ou preparar, em colaboração com outras entidades competentes, programas de obras financiadas pelo Governo Regional;
- c) Elaborar ou promover a realização de estudos sobre sectores a desenvolver numa perspectiva de manutenção e criação de postos de trabalho;
- d) Emitir pareceres sobre a situação social, jurídica, económica e financeira de empresas em que se preveja risco iminente de desemprego, após estudo adequado e audiência da entidade patronal e estruturas representativas dos seus trabalhadores;
- e) Sugerir critérios de actuação para apoio financeiro ou técnico a empresas em situação difícil, tendo em atenção o factor de produção de trabalho e sua relevância regional;
- f) Analisar e apresentar à apreciação superior, devidamente informados, os processos de despedimentos colectivos.

###### Artigo 16.º

###### (Serviço de Emprego; competência)

1 — Ao Serviço de Emprego compete:

- a) Manter contactos com os organismos competentes de modo a determinar as carências do mercado de trabalho;
- b) Assegurar o recrutamento, selecção e colocação dos trabalhadores face à oferta de emprego, nos termos legais;
- c) Elaborar e manter actualizados ficheiros com relações de desempregados por sectores de actividade, grupos de profissões e classes etárias, em colaboração com os Serviços de Estatística;
- d) Propor medidas que visem um ajustamento da oferta à procura de emprego;
- e) Analisar e estudar a classificação das profissões, em especial aquelas de maior interesse

e utilidade na Região, mantendo-a actualizada. Preparar e facultar o apoio técnico no que respeita às questões atinentes à verticalização e enquadramentos sindicais, referidos na alínea e) do artigo 10.º, bem como ao enquadramento em níveis de qualificação profissional;

- f) Prestar apoio à orientação escolar e profissional numa tripla perspectiva de análise de capacidades individuais, das carências do mercado e desenvolvimento sócio-económico da Região e, no que respeita à primeira, em articulação com a Secretaria Regional de Educação e Cultura;
- g) Organizar e manter em funcionamento serviços públicos gratuitos de colocação;
- h) Participar no circuito que atribui subsídios de desemprego e providenciar no sentido do estrito cumprimento das normas que o estabelecem;
- f) Sugerir linhas de actuação no que concerne a apoio social que, porventura, não esteja contemplado na lei ou mereça outro tratamento.

#### Artigo 17.º

(Serviço de Formação Profissional e Medicina do Trabalho; competência)

1 — Ao Serviço de Formação Profissional e Medicina do Trabalho compete:

- a) Colaborar na institucionalização e desenvolvimento da formação profissional;
- b) Formar pessoal técnico e preparar o material técnico-pedagógico necessário à formação profissional;
- c) Promover a realização de cursos de formação e reabilitação profissional, nas suas modalidades de aprendizagem, reconversão, reciclagem ou aperfeiçoamento, consoante os dados conjunturais do emprego, desenvolvimento social e económico da Região e perspectivas de emigração;
- d) Criar estruturas técnicas capazes de possibilitarem a integração profissional dos deficientes, promovendo a sua valorização social e humana, em articulação com os serviços próprios da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde;
- e) Promover e assegurar a institucionalização de um serviço de medicina do trabalho, alargado a todos os sectores sócio-profissionais, sobretudo preventiva, em articulação com os serviços próprios da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde e com os organismos sociais da Região.

2 — Na dependência da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional funcionará o Centro de Formação Profissional da Madeira.

3 — O Centro terá a responsabilidade pelo planeamento, organização e execução dos vários cursos pre-

vistos na alínea c), de acordo com as orientações superiores e tem o quadro de pessoal indicado em anexo.

#### Artigo 18.º

(Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho; competência)

Ao Serviço de Higiene e Segurança no Trabalho compete:

- a) Estudar acções de sensibilização tendentes à prevenção de riscos e doenças profissionais;
- b) Promover acções de apoio técnico, de formação e divulgação na prevenção de riscos e doenças profissionais, de preferência nos locais de trabalho;
- c) Indicar e propor medidas correctivas de situações onde as condições do trabalho prestado não sejam adequadas em termos de higiene e segurança;
- d) Assegurar a formação de pessoal especializado neste domínio e apoiar as comissões e encarregados de segurança nas empresas, nomeadamente, mas que se inserem em actividades insalubres ou perigosas;
- e) Recolher, elaborar e difundir documentação no domínio da sua especialidade;
- f) Colaborar com as associações de trabalhadores e patronais, num esforço para assegurar condições de trabalho dignas e produtivas, seguras e salubres.

### CAPÍTULO V

#### Serviço Regional de Conciliação do Trabalho

#### Artigo 19.º

(Competência)

1 — O Serviço Regional de Conciliação do Trabalho, adiante designado por SRCT, constitui um departamento, ao qual competirá:

- a) Realizar, no âmbito regional, a tentativa prévia de conciliação nas questões emergentes das relações individuais de trabalho, nos termos e para os fins previstos na lei geral e do processo, existam ou não instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que contemplem as questões sujeitas a conciliação;
- b) Atender os interessados e prestar-lhes os esclarecimentos e assistência que solicitem ou de que careçam, dentro dos princípios enformadores da sua existência;
- c) As demais competências que a lei geral venha a consagrar, tendo em consideração o conteúdo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro.

2 — O SRCT será dirigido por um presidente e um adjunto e tem o quadro de pessoal indicado em anexo.

## CAPÍTULO VI

## Do pessoal

## SECÇÃO I

## Classificação e disposições comuns

## Artigo 20.º

## (Classificação)

1 — O pessoal da SRT é classificado da forma seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico auxiliar;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — Os quadros do pessoal da SRT são os constantes do mapa anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

## Artigo 21.º

## (Nomeação provisória)

1 — A nomeação do pessoal nos lugares dos quadros da SRT far-se-á provisoriamente por um período de um ano, findo o qual o funcionário será provido definitivamente ou exonerado, caso não revele aptidões para o desempenho das funções.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também ao pessoal adstrito a qualquer título à SRT, à data da entrada em vigor do presente diploma e que não tenha ainda completado aquele período de serviço na função pública.

## Artigo 22.º

## (Publicidade no recrutamento de pessoal)

O recrutamento de pessoal, seja para preenchimento de vagas nos quadros, seja para atender a necessidade imprevisível de serviço, nos termos do artigo 23.º, será sempre objecto de divulgação pública efectuada pelos serviços da SRT, através das vias oficiais.

## Artigo 23.º

## (Contratos de tarefa e prestação de serviços)

1 — Poderá a SRT celebrar contratos de tarefa ou de prestação de serviço com entidades privadas ou públicas.

2 — Os contratos deverão ser reduzidos a escrito e mencionar a natureza do trabalho, estipulação da retribuição e prazo previsto para a sua execução, sendo os encargos previstos através de dotações próprias e não conferindo em caso algum, às entidades contratadas, a qualidade de agente administrativo.

## Artigo 24.º

## (Requisição e destacamento)

1 — O Secretário Regional poderá requisitar funcionários de outros departamentos, após consulta ao departamento de origem e anuência dos requisitados, para prestar serviço no âmbito da SRT.

2 — O Secretário Regional do Trabalho poderá igualmente, através de despacho, destacar temporariamente funcionários de serviços dependentes da SRT para o seu Gabinete, e, bem assim, de qualquer serviço para outro dependente da SRT.

3 — O pessoal destacado nos termos do número anterior, poderá ser dispensado total ou parcialmente do desempenho das funções nos serviços onde se encontra colocado, devendo o despacho em causa, expressamente, determinar a medida dessa dispensa.

## Artigo 25.º

## (Formação e aperfeiçoamento do pessoal)

1 — A SRT promoverá medidas para a racionalização e formação do seu pessoal, facultando a sua participação em cursos, seminários e estágios que possibilitem um melhor aproveitamento de recursos humanos.

2 — Anualmente serão inscritas no orçamento da SRT dotações para cobrir tais encargos, sem prejuízo de aproveitamento de protocolos ou acordos internacionais que possibilitem a presença de funcionários da SRT em organismos ou certames internacionais, inseridos ou não em programas de ajuda ao País.

## Artigo 26.º

## (Alteração dos quadros)

A composição dos quadros poderá ser alterada, quando as circunstâncias o justifiquem, por portaria conjunta do Presidente e Secretários do Planeamento e Finanças e do Trabalho do Governo Regional.

## SECÇÃO II

## Pessoal dirigente; lugares de direcção e chefia (substituição)

## Artigo 27.º

## (Recrutamento e provimento)

1 — O pessoal dirigente, previsto no Decreto Regional n.º 3/78/M, será recrutado, em regra, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior, preferentemente, já vinculados à função pública.

2 — Os directores regionais serão providos por despacho conjunto do Presidente e Secretário do Trabalho do Governo Regional, em comissão de serviço, por tempo indeterminado.

3 — Os directores de serviço serão recrutados por escolha do Secretário Regional do Trabalho ou por concurso documental de entre assessores, técnicos principais e de 1.ª classe e chefes de repartição.

4 — O recrutamento e provimento para os lugares de chefia far-se-á nos termos do artigo 18.º do De-

creto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e de harmonia com o que se segue:

- a) O lugar de chefe de repartição, de entre licenciados com curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das funções ou entre chefes de serviço com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Os lugares de chefe de serviço serão providos de entre licenciados com curso superior e experiência profissional adequada ou entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- c) Os chefes de secção, de entre primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço ou secretários-recepcionistas e documentalistas de 1.ª classe com cinco anos de bom e efectivo serviço.

#### Artigo 28.º

##### (Substituição de pessoal)

1 — Quando suceda vaga em lugar do quadro de direcção ou chefia por ausência ou impedimento do seu titular por período superior a sessenta dias, deverá o exercício ser suprido por substituição.

2 — A substituição recairá no funcionário de maior categoria existente nos serviços ou no mais antigo, na hipótese de existir mais do que um na mesma categoria, mas o funcionário deverá, em qualquer caso, ser possuidor das habilitações literárias exigíveis para o cargo que substitui.

3 — O substituto tem direito à totalidade do vencimento e outras remunerações inerentes ao cargo, atribuídas ao funcionário substituído enquanto durar a substituição.

4 — A substituição produz efeitos a partir da data constante do despacho que a determine, o qual deve ser publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

### SECÇÃO III

#### Recrutamento e promoção do pessoal, à excepção do previsto nas secções II e IV

#### Artigo 29.º

##### (Pessoal técnico superior)

1 — O pessoal técnico superior integra e desenvolver-se-á ascendentemente pelas categorias de técnico de 2.ª e 1.ª classes e principal e assessor.

2 — O ingresso far-se-á sempre pela categoria mais baixa, condicionada à posse de licenciatura em curso superior adequado ao exercício das suas funções.

3 — O pessoal técnico superior da SRT será recrutado da seguinte forma:

- a) Assessor — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;

b) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe — por promoção, respectivamente, dos técnicos de 1.ª e 2.ª classes com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço;

c) Técnico de 2.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular de entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior adequado ao exercício das funções a desempenhar.

#### Artigo 30.º

##### (Pessoal técnico)

1 — A carreira do pessoal técnico integra e desenvolver-se-á ascendentemente pelas categorias de técnico de 2.ª e 1.ª classes e principal.

2 — O ingresso far-se-á sempre pela categoria mais baixa e condicionado a habilitação com curso superior.

3 — O pessoal técnico da SRT será recrutado da seguinte forma:

a) Técnicos principais — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

b) Técnicos de 1.ª classe — por concurso documental de entre indivíduos habilitados com curso superior;

c) Técnicos de 2.ª classe — por concurso documental de entre indivíduos habilitados com curso superior.

#### Artigo 31.º

##### (Pessoal administrativo)

1 — Ao pessoal administrativo aplicam-se as disposições inovadoras previstas no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 3/78/M, e, conforme prevê o n.º 1 do artigo 25.º do diploma referido, será recrutado, sem prejuízo de outras normas a serem estabelecidas por regulamento próprio, da seguinte forma:

a) Primeiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular de entre segundos-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparados;

b) Segundos-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular de entre terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

c) Terceiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado;

d) Secretário-recepcionista de 1.ª classe — por prestação de provas escritas e orais e avaliação curricular de entre secretários-recepcionistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

e) Secretário-recepcionista de 2.ª classe — por prestação de provas escritas e orais de entre indivíduos habilitados com o curso geral do

ensino secundário ou equivalente, sendo condição de preferência a posse de conhecimentos adequados;

- f) Documentalista de 1.ª classe — por prestação de provas escritas e orais e avaliação curricular de entre documentalistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- g) Documentalista de 2.ª classe — por prestação de provas escritas e orais de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, sendo condição de preferência a posse de conhecimentos adequados.

2 — A carreira de escriturário-dactilógrafo é autonomizada, conforme preceitua o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 3/78/M.

§ único. Os escriturários-dactilógrafos serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### Artigo 32.º

(Pessoal técnico auxiliar)

1 — Ao pessoal técnico auxiliar aplicam-se as disposições dos artigos 15.º e 16.º do Decreto Regional n.º 3/78/M, e será recrutado da seguinte forma:

- a) Técnico auxiliar principal — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Técnico auxiliar de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- c) Técnico auxiliar de 2.ª classe — por concurso documental de entre indivíduos que satisfaçam, no mínimo, os dois requisitos previstos no artigo 15.º do Decreto Regional n.º 3/78/M.

#### Artigo 33.º

(Pessoal operário)

1 — O pessoal operário será nomeado para lugar do quadro, por despacho do Secretário Regional do Trabalho, só quando os serviços, departamentos ou edifícios da SRT justifiquem a ocupação permanente de trabalhadores com essas categorias.

2 — Quando não se justifique a efectiva ocupação de lugares dos quadros por razões implícitas no número anterior, a entidade competente usará do regime de contratação previsto no artigo 23.º deste diploma.

3 — O recrutamento do pessoal operário deverá ser efectuado mediante provas psicotécnicas adequadas e/ou outras.

#### Artigo 34.º

(Pessoal auxiliar)

1 — Integram o pessoal auxiliar as categorias de encarregado de oficinas e material, fiel de armazém, motorista, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, auxiliar de limpeza e servente.

2 — O ingresso nas categorias mencionadas no número anterior será feito por indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e, quanto aos motoristas, posse da respectiva carta de condução, há pelo menos um ano, específica para o tipo de veículo que irá conduzir.

3 — Ao pessoal com as categorias de telefonista e motorista aplicar-se-á o prescrito nos artigos 19.º e 20.º, respectivamente, do Decreto Regional n.º 3/78/M.

4 — Os contínuos, porteiros e guardas serão classificados em 1.ª e 2.ª classes. Passará à 1.ª classe o pessoal que tiver dez anos de bom e efectivo serviço na classe anterior.

5 — Sem prejuízo do que vier a ser consagrado no regulamento previsto no artigo 25.º do Decreto Regional n.º 3/78/M, o pessoal auxiliar deverá ser recrutado e sujeito a testes psicotécnicos e/ou outros.

### SECÇÃO IV

Recrutamento e provimento do pessoal da Direcção de Emprego e Formação Profissional

#### Artigo 35.º

(Pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar)

1 — O pessoal do quadro técnico superior, técnico e técnico auxiliar da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional será recrutado da seguinte forma:

#### I — Director e adjunto do Centro de Formação Profissional

Os lugares de director e adjunto do Centro de Formação Profissional serão providos de entre licenciados com curso superior, por nomeação do Secretário Regional do Trabalho, pertencentes aos quadros técnicos da Secretaria Regional do Trabalho.

#### II — Conselheiros de orientação profissional

a) Conselheiros de orientação profissional assessores — por concurso documental e avaliação curricular de entre conselheiros de orientação profissional principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;

b) Conselheiros de orientação profissional principais — por concurso documental e avaliação curricular de entre conselheiros de orientação profissional de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) Conselheiros de orientação profissional de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular de entre conselheiros de orientação profissional de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que hajam obtido aproveitamento em curso de formação adequado, que terá a duração mínima de seis semanas;

d) Conselheiros de orientação profissional de 2.ª classe — por provimento dos conselheiros de orientação profissional estagiários que hajam concluído o estágio com aproveitamento;

e) **Conseheiros de orientação profissional estagiários** — por concurso documental de provas de aptidão profissional de entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar, com preferência pelos que possuam experiência profissional ligada aos assuntos do trabalho, emprego, pedagogia, sociologia e psicologia.

### III — Técnicos de emprego

a) **Técnicos de emprego principais** — por concurso documental e avaliação curricular de entre os técnicos de emprego especiais e de 1.ª classe com, pelo menos, três e seis anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias e que tenham revelado capacidade de iniciativa, coordenação e orientação;

b) **Técnicos de emprego especiais** — por concurso documental e avaliação curricular de entre os técnicos de emprego de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria. A nomeação só terá lugar se houver aproveitamento em estágio de seis meses em curso de formação profissional e específica no domínio das técnicas de colocação e de adaptação entre os postos de trabalho e os indivíduos deficientes;

c) **Técnicos de emprego de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular de entre os técnicos de emprego de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional adequado que terá a duração mínima de dez semanas;

d) **Técnicos de emprego de 2.ª classe** — por provimento dos técnicos de emprego estagiários que tenham concluído o estágio com aproveitamento;

e) **Técnicos de emprego estagiários** — por concurso de provas de aptidão e de conhecimentos, de entre funcionários adstritos à SRT ou indivíduos a eles estranhos, habilitados com curso complementar dos liceus ou equivalente.

### IV — Promotores de emprego

a) **Promotores principais** — por concurso documental e avaliação curricular de entre os promotores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

b) **Promotores de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular de entre promotores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) **Promotores de 2.ª classe** — por provimento dos promotores estagiários que hajam concluído o estágio com aproveitamento;

d) **Promotores estagiários** — por concurso de provas de aptidão profissional de entre técnicos de emprego e monitores de formação profissional de categoria não inferior à letra J, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente e com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre funcionários dos quadros da SRT ou indivíduos a eles estranhos, habilitados com curso superior adequado.

### V — Técnicos de estudo de profissões

a) **Técnicos de estudo de profissões principais** — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos de análise de profissões de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

b) **Técnicos de estudo de profissões de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos de análise de profissões de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) **Técnicos de estudo de profissões de 2.ª classe** — por provimento de técnico de análise de profissões estagiário que haja concluído o curso respectivo com aproveitamento;

d) **Técnicos de estudo de profissões estagiários** — por concurso de provas de aptidão profissional de entre técnicos de emprego de categoria não inferior à letra J, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente e com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre funcionários dos quadros da SRT ou indivíduos a eles estranhos, habilitados com curso superior adequado.

### VI — Técnicos de serviço social

a) **Técnicos de serviço social principais** — por concurso documental e avaliação curricular de entre os técnicos de serviço social de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

b) **Técnicos de serviço social de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular de entre técnicos de serviço social de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) **Técnicos de serviço social de 2.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular de entre indivíduos habilitados com o curso superior de serviço social.

### VII — Monitores de formação profissional

Os monitores de formação profissional poderão ser contratados a tempo certo e ou a tempo parcial, de entre indivíduos possuidores de capacidade técnica e dons pedagógicos adequados às funções que irão desempenhar, consoante o planeamento, características e duração dos cursos a concretizar. Todavia, caso as circunstâncias justifiquem, poderão ser criados lugares próprios nos quadros do Centro de Formação Profissional.

### VIII — Enfermeiros do trabalho

a) **Enfermeiros de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular de entre os enfermeiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e curso de especialização adequado;

b) O enfermeiro de 2.ª classe será recrutado por concurso documental e avaliação curricular de entre enfermeiros habilitados com o respectivo curso geral de enfermagem;

c) Poderão ainda exercer funções de enfermeiro em regime de avença a tempo parcial, correspondendo-lhes uma remuneração mensal calculada com base na letra relativa à categoria de enfermeiro de 1.ª classe e equivalente às horas de trabalho prestado.

2 — As categorias do pessoal definidas e estruturadas a nível nacional e aqui não previstas, por razões óbvias de dimensão estrutural e características funcionais dos organismos regionais, tais sejam, nomeadamente, as de técnico de formação profissional, coordenadores de formação profissional, inspecção fiscal e outras categorias a que se poderiam chamar de técnico-profissionais (desenhadores, operadores de dados, operadores de raios X), poderão, posteriormente e sempre que as circunstâncias aconselham ser criadas e regulamentadas por diploma regional.

#### Artigo 36.º

##### (Médicos do trabalho)

1 — Os médicos do trabalho serão recrutados por concurso documental e avaliação curricular de entre licenciados em Medicina e com o curso de Medicina do Trabalho ou equivalente.

2 — Os médicos do trabalho exercem funções em regime de avença, a tempo parcial, correspondendo-lhes uma remuneração mensal calculada com base na letra relativa à categoria de técnico principal e equivalente a dez horas de trabalho semanais.

#### Artigo 37.º

##### (Estagiários — recrutamento e requisitos de estágio)

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á sempre em função do número de vagas ocorridas nas categorias de ingresso da respectiva carreira.

2 — O estágio tem carácter probatório durante um ano e visa a formação e adaptação de candidatos às funções para que foram recrutados.

3 — A realização do estágio precederá a nomeação do candidato na categoria de ingresso na respectiva carreira.

4 — Durante o período do estágio, o estagiário será remunerado pela letra I para as categorias de carreira de orientador profissional, J para as de promotor e técnico de estudo de profissões e M para as restantes, sendo:

- a) Nomeado em comissão de serviço, se se tratar de indivíduos providos em lugares dos quadros de administração regional;
- b) Contratados além do quadro, em caso contrário.

5 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, se o funcionário possuir categoria superior à estabelecida para o lugar de estagiário mantém direito ao vencimento correspondente à sua categoria.

6 — Nenhum estagiário poderá ser admitido no lugar de ingresso da respectiva carreira sem que tenha obtido aproveitamento nos cursos de formação cuja realização, nos termos do presente diploma, se efectue dentro do período de estágio.

7 — A falta de aproveitamento no respectivo estágio implica:

- a) Ser dada por finda a comissão de serviço, tratando-se de indivíduos providos nos termos da alínea a) do n.º 4 do presente artigo;
- b) A rescisão do contrato e a dispensa dos estagiários sem direito a qualquer indemnização, tratando-se de indivíduos providos nos termos da alínea b) do aludido n.º 4.

8 — O tempo de serviço prestado durante o período do estágio será contado para todos os efeitos legais, desde que não haja interrupção de serviço.

9 — Ao pessoal que conclua o estágio com aproveitamento e seja provido em lugar do quadro não se aplica o regime de nomeação provisória prevista no artigo 22.º

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e finais

#### Artigo 38.º

##### (Primeiro provimento; listas nominativas — requisitos-normas excepcionais)

1 — O primeiro provimento do pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se ache adstrito, a qualquer título, à SRT far-se-á mediante listas nominativas aprovadas pelo Secretário Regional do Trabalho, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto da delegação do Tribunal de Contas na Região e publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, e sempre sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis, de harmonia com as seguintes regras:

- a) Para qualquer lugar dos quadros previstos em anexo ao presente diploma com categorias iguais ou superiores às que possuíam;
- b) Para lugar do quadro de categoria equivalente à que o interessado já possui.

2 — A competência para usar da norma excepcional de primeiros provimentos (artigo 30.º do Decreto Regional n.º 3/78/M) será do plenário do Governo Regional, sob proposta do Presidente ou Secretários Regionais respectivos.

3 — As listas referidas no n.º 1 conterão obrigatoriamente, sob pena de ineficácia, a indicação de terem sido visadas pela delegação regional do Tribunal de Contas e ainda se a nomeação é provisória ou definitiva.

4 — O pessoal provido nos termos deste artigo terá direito aos vencimentos e demais remunerações pelos novos lugares desde o dia 1 de Janeiro de 1979.

#### Artigo 39.º

##### (Garantia de direitos dos funcionários já vinculados à Administração)

1 — Aos funcionários a ingressar para os lugares dos quadros da Secretaria Regional e pertencentes

a serviços já transferidos no âmbito de regionalizações, ou a qualquer título vinculados à função pública, serão assegurados todos os direitos e regalias, nomeadamente a antiguidade na função pública, diuturnidades, bem como a garantia de que a situação como beneficiários e subscritores da ADSE, Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores de Estado em nada será afectada.

2— Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma já possuam provimento definitivo em categorias que passam a ser providas apenas em comissão de serviço, ou que não constem dos quadros em anexo, ficam nessas categorias como supranumerários desses mesmos quadros, em lugares que se extinguirão logo que vaguem.

#### Artigo 40.º

(Comissão de serviço — contagem de tempo de garantia do lugar)

Os funcionários da administração pública regional que forem providos em comissão de serviço mantêm o lugar do quadro de origem, computando-se para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado como se fora no quadro a que pertenciam.

#### Artigo 41.º

(Equivalência de carreiras e intercomunicação de quadros)

A SRT, conforme preceitua o Estatuto autonómico da Região, promoverá as medidas necessárias, na parte que lhe diz respeito, juntamente com as autoridades do Governo da República, para que seja assegurada a equivalência de carreiras do funcionalismo público regional autónomo e nacional, de forma a facultar a intercomunicação dos quadros respectivos.

#### Artigo 42.º

(Sujeição do pessoal contratado eventualmente às normas gerais de ingresso e prestação de provas)

O pessoal contratado eventualmente, nos termos e condições previstos no artigo 23.º, não poderá ingressar no quadro em categoria que não seja a mais baixa da respectiva carreira, ficando sujeito aos condicionamentos estabelecidos.

#### Artigo 43.º

(Preenchimento de lugares do quadro; falta de candidatos)

Quando existam vagas de lugares do quadro de qualquer categoria que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção, poderá ser preenchido número igual de lugares de categorias mais baixas da respectiva carreira.

#### Artigo 44.º

(Implementação de concursos, programas e provas)

A SRT, em colaboração com o departamento responsável pela função pública regional, deverá con-

cretizar adequados programas de concursos para o recrutamento das diversas categorias de pessoal, em ordem a seleccionar criteriosamente os mais aptos e competentes no preenchimento dos lugares dos seus quadros de pessoal.

#### Artigo 45.º

(Normas subsidiárias)

As questões não especificamente previstas neste diploma serão aplicáveis subsidiariamente os comandos normativos insitos no Decreto Regional n.º 3/78/M.

#### Artigo 46.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

#### Artigo 47.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.  
O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
	<b>Direcção Regional do Trabalho</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director regional .....	( <sup>1</sup> ) C
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
6	Assessor, técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	D, E, F e H
	<b>Pessoal técnico auxiliar</b>	
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	J, L e M
	<b>Pessoal administrativo</b>	
1	Chefe de serviços .....	(a) F
	<b>Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director regional .....	( <sup>1</sup> ) C
1	Director de serviços .....	( <sup>1</sup> ) D

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento	Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
	<b>Pessoal técnico superior</b>		2	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes ....	Se T
2	Assessor, técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	D, E, F e H	1	Porteiro de 1.ª e de 2.ª classes .....	Se T
3	Orientador profissional principal, de 1.ª e 2.ª classes .....	E, F e H	2	Guarda nocturno de 1.ª e de 2.ª classes .....	Se T
-	Estagiário .....	I	3	Servente .....	T
				Auxiliar de limpeza .....	U
	<b>Pessoal técnico</b>			<b>Secretaria-Geral</b>	
				<b>Pessoal administrativo</b>	
2	Técnico de estudos de profissões principal, de 1.ª e de 2.ª classes	F, G e H	1	Chefe de serviços .....	F
-	Estagiário .....	J	1	Chefe de secção .....	I
1	Promotor de emprego principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	F, G e H	12	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial .....	J, L e M
-	Estagiário .....	J	3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	F, H e J	1	Secretário-recepcionista de 1.ª e de 2.ª classes .....	J e L
7	Técnico de emprego principal, especialista, de 1.ª e de 2.ª classes	H, I, J e K			
-	Estagiário .....	M		<b>Pessoal auxiliar</b>	
	<b>Pessoal técnico auxiliar</b>		1	Telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S
1	Enfermeiro de 1.ª e de 2.ª classes ...	I e J	2	Motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes .....	Q e R
-	Enfermeiro de 3.ª classe .....	(a) L	2	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes ...	Se T
			1	Auxiliar de limpeza .....	U
	<b>Pessoal administrativo</b>			<b>Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística</b>	
5	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial .....	J, L e M		<b>Pessoal técnico superior</b>	
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S	2	Técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	E, F e H
1	Secretário-recepcionista de 1.ª e de 2.ª classes .....	J e L		<b>Pessoal técnico auxiliar</b>	
	<b>Pessoal auxiliar</b>		2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	J, L e M
1	Telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S	1	Documentalista .....	J e L
1	Motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes .....	Q e R		<b>Assessoria Jurídica</b>	
2	Contínuos de 1.ª e 2.ª classes .....	Se T		<b>Pessoal técnico superior</b>	
2	Auxiliares de limpeza .....	U	1	Assessor .....	D
	<b>Centro de Formação Profissional</b>			<b>Serviço Regional de Conciliação de Trabalho</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>			<b>Pessoal técnico superior</b>	
1	Director do Centro .....	D	1	Técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	E, F e H
1	Adjunto .....	E e F		<b>Pessoal administrativo</b>	
	<b>Pessoal administrativo</b>		1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial .....	J, L e M
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial .....	J, L e M	2	Escriturário-dactilógrafo, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S		<b>Pessoal operário</b>	
	<b>Pessoal operário</b>		1	Encarregado de armazém .....	L
1	Encarregado de armazém .....	L	3	Operário especializado, de 1.ª e de 2.ª classes .....	P, Q e R
3	Operário especializado, de 1.ª e de 2.ª classes .....	P, Q e R	1	Jardineiro de 1.ª e de 2.ª classes ...	Q e R
1	Jardineiro de 1.ª e de 2.ª classes ...	Q e R		<b>Pessoal auxiliar</b>	
	<b>Pessoal auxiliar</b>		1	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes ...	Se T
1	Telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, O e S			
1	Motorista de pesados de 1.ª e de 2.ª classes .....	N e P			
1	Motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes .....	Q e R			

(1) Tem direito a perceber a gratificação mensal de 1000\$, conforme prevê o anexo 1 do Decreto Regional n.º 3/78/M.

O Presidente do Governo Regional, *João Alberto Cardoso Gonçalves Jardim*.